

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 041/2022**

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausente a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

### **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

### **PROCESSOS JULGADOS**

#### **RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**DECISÃO Nº 757/2022. TC/022436/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).** Objeto: Acórdão TCE/PI nº 2.736/16 (peça 56 do Processo TC/02866/2013); apuração da efetiva realização dos serviços de transporte escolar por empresa contratada. Responsável(is): Reginaldo Vieira de Moura – Prefeito

Municipal (2013-2016); José Jailson Pio – Prefeito Municipal (2017-2020); e Edmundo Soares de Carvalho Filho – Representante Legal da Empresa Estillo Transportes e Locações Ltda. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: Reginaldo Vieira de Moura/Prefeito Municipal – fl. 18 da peça 54); e Francisco Itamar Arruda Filho (OAB/PI nº 11.818) – (Procuração: fl. 02 da peça 65). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 2.736/16 relativo ao processo TC/010051/2015 (Apensado ao TC/02866/2013), às fls. 01/02 da peça 04, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, fl. 01 da peça 19, fl. 01 da peça 38, fl. 01 da peça 53 e fl. 01 da peça 69, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 33, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 45, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 74, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** de **R\$ 298.000,00** (duzentos e noventa e oito mil reais), em regime de solidariedade, na forma do art. 11 da Instrução Normativa e nos termos do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal, aos Srs. **Reginaldo Vieira de Moura** (*Prefeito Municipal*), **José Jailson Pio** (*Prefeito Municipal*) e da empresa da **Estillo Transporte e Locações Ltda** (**Edmundo Soares de Carvalho Filho** – Representante Legal). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Reginaldo Vieira de Moura** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, IV e VIII*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Jailson Pio** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, IV e VIII*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 758/2022. TC/019374/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: irregularidades relativas ao contrato nº 196/2021/SEMEC/PMT. Representado(s): José Pessoa Leal – Prefeito Municipal; e Nougá Cardoso Batista – Secretário Municipal de Educação. Representante(s): Francisco Sinésio da Costa Soares – Coordenador Geral do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina-SINDSERM. Advogado(s): Auro Pereira da Costa (OAB/PI nº 10.291) e *outros* – (Procuração: BP Comércio e Serviços de Edição de Livros Ltda – fl. 01 da peça 55); Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) – (Procurador-Geral Adjunto do Município de Teresina-PI: Prefeitura Municipal – petição à peça 19); Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810) – (Procurador-Geral do Município de Teresina-PI: Prefeito Municipal/Representado – Petição à peça 20); Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) – (Procurador do Município de Teresina-PI: Secretário Municipal de Educação/Representado – Petição à peça 38); Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e *outro* – (Procuração: Secretário Municipal de Educação/Representado – fl. 01 da peça 74); Isadora Campelo Azevedo (OAB/PI nº 18.945) e *outros* – (Procuração: Francisco Sinésio da Costa Soares/Coordenador Geral do SINDSERM/Representante – fl. 05 da peça 01). **PRIMEIRA PRELIMINAR.** Preliminarmente, a defesa do Exmo. Sr. José Pessoa Leal (Prefeito Municipal de Teresina), acostada na peça 39 (item III), apontou o seguinte: **1** – “a representação em análise foi apresentada com vistas à ‘imediata suspensão do contrato ora combatido, para que a aquisição dos livros seja suspensa até que o procedimento investigatório seja finalizado’”; **2** – “Todavia, conforme informado na manifestação preliminar e comprovado documentalmente nos autos, em especial pelo Termo de Recebimento Definitivo (peça 21) e pelo Comprovante de Pagamento via Ordem Bancária (peça 22), os livros objeto do Contrato nº 196/2021/SEMEC/PMT já foram entregues à Secretaria de Educação e o valor pactuado como contrapartida já foi pago”; **3** – “OU seja, o contrato se exauriu, não havendo utilidade no provimento vindicado ao Egrégio Tribunal de Contas. Esse quadro demonstra que sequer há interesse de agir na Denúncia, porquanto não há razão para suspender contrato que já cumpriu a sua finalidade”; **4** – “Observa-se, a partir da análise das datas dos documentos, que a entrega da mercadoria, o empenho e o pagamento ocorreram antes mesmo do protocolo da representação”; e **5** – “Diante disso, imperiosa a rejeição da denúncia, tendo em vista a ausência de interesse de agir pela inutilidade do provimento requerido”. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 88), pela **rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir**, considerando o seguinte: *em que pese o alegado cumprimento do objeto contratual, é patente que o Tribunal de Contas do Piauí pode, no exercício da função fiscalizadora, aplicar sanções aos administradores e demais responsáveis por atos e/ou condutas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas, bem como pela prática de ato irregular do agente público e do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido de qualquer modo para a ocorrência do dano apurado, conforme previsto nos arts. 210 a 214, do Regimento Interno do TCE/PI.* Vencida esta questão, procedeu-se à apreciação da segunda preliminar, como se segue. **SEGUNDA PRELIMINAR.** Preliminarmente, a defesa do Exmo. Sr. José Pessoa Leal (Prefeito Municipal de Teresina), acostada na peça 39 (item IV), alegou o seguinte: **1** – “a representação em análise foi ofertada em face do Prefeito Municipal de Teresina e da Secretaria Municipal de Educação”; **2** – “contudo, é patente a ilegitimidade do Chefe do Poder Executivo Municipal para figurar como representado nos autos do processo em epígrafe”; **3** – “o ordenador de despesas, no caso, não é o Prefeito Municipal, mas sim o gestor da Secretaria Municipal de Educação,

que autorizou o procedimento licitatório (peça 23), ratificou a dispensa de licitação (peça 23), subscreveu o contrato e procedeu ao empenho, liquidação e pagamento do valor pactuado na avença (peça 22)”; 4 – “trata-se de ato típico de administração e de gerência de recurso público, praticado no exercício da função de gestão, de ordenação de despesas”; 5 – “vale destacar, nesse contexto, que, no âmbito da União, dos Estados, das capitais e dos grandes Municípios, as funções de governo e de gestão são bem segregadas, competindo ao chefe do Poder Executivo desses entes, em regra, unicamente o exercício das funções de governo”; 6 – “dentre os municípios piauienses, o de Teresina é aquele em que é possível visualizar claramente a distinção de exercício das duas atribuições (de governo e de gestão), haja vista a complexa estrutura organizacional da Prefeitura de Teresina, da qual se extrai, com precisão, os poderes e as responsabilidades dos integrantes da Administração Municipal”; 7 – “assim, ao Chefe do Poder Executivo cabe o estabelecimento das diretrizes governamentais (função de governo), enquanto aos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos compete a sua execução (função de gestão)”; 8 – “na espécie, pretende-se, por meio da representação em referência, a suspensão de contrato administrativo para cuja celebração o Prefeito Municipal não concorreu, estando alheio, portanto, ao trâmite e às peculiaridades do processo administrativo que lhe deu origem”; 9 – “a ilegitimidade pode ser evidenciada pela ausência de competência do Chefe do Poder Executivo para dar cumprimento à eventual decisão de procedência da representação, já que apenas o agente que subscreveu o contrato pode suspender a sua execução”; e 10 – “Desse modo, inexistindo o vínculo do Chefe do Poder Executivo com o contrato combatido na representação e com todas as fases da despesa dele decorrente, é patente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo”. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 88), pelo **acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Exmo. Sr. José Pessoa Leal (Prefeito Municipal de Teresina)**, considerando o seguinte: o objeto da representação (procedimento administrativo de inexigibilidade) é ato tipicamente de gestão da SEMEC (função de gestão), não havendo, portanto, qualquer vinculação entre o Gestor da PMT (exercente da função de governo), e, o contrato já aqui mencionado e nem com o processo de inexigibilidade que o antecedeu. Vencida esta preliminar, procedeu-se ao julgamento meritório do processo, como se segue. **TC/019374/2021 – REPRESENTAÇÃO**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/08 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 015/22-GKE, às fls. 01/05 da peça 11, a Decisão Plenária nº 053/2021-EX, à fl. 01 da peça 34, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 68, o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM e da Diretoria de Fiscalizações Especializadas/DFESP 1, às fls. 01/05 da peça 46, o relatório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, às fls. 01/25 da peça 48, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/23 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 76, a sustentação oral dos Advogados Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810); Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e Thiago Henrique de Sousa (OAB/PI nº 18.482), que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 76) e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº

13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nouga Cardoso Batista** (*Secretário Municipal de Educação*), no valor correspondente a **1.000 (mil) UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **revogação da Medida Cautelar** (peça 11) por sua evidente perda de objeto. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

#### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 759/2022. TC/016772/2020 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Francisco Everaldo de Moraes Gomes. Advogado(s): George Loiola Olímpio de Melo (OAB/PI nº 5.742) – (Procuração: fl. 01 da peça 18) e Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (procuração: fl. 01 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 25, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Everaldo de Moraes Gomes** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 79, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela aplicação de multa ao citado gestor no valor correspondente a 500 UFR-PI. **CONTROLADORIA INTERNA.** Controlador Interno: José Ivane de Lima Fontinele. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 25, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Ivane de Lima Fontinele** (*Controlador Interno*), diante da impossibilidade concreta do mesmo em proibir o gestor de tomar decisões diversas, entendo que a imputação não se mostra cabível. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 760/2022. TC/004732/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022).** Objeto: irregularidades em procedimentos licitatórios e inexistência de transição governamental. Denunciado(s): Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Prefeito Municipal Interino. Denunciante(s): Francisca das Chagas Correia de Sousa – Candidata Eleita à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas-PI nas Eleições Suplementares de 2022. Advogado(s) do Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Raimundo Nonato de Sousa Pereira/Prefeito Municipal Interino – fl. 01 da peça 23). Advogado(s) do Denunciante(s): Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456) – (Sem procuração nos autos: Francisca das Chagas Correia de Sousa/Candidata Eleita à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas-PI nas Eleições Suplementares de 2022 – Petição à peça 01); e Camila Bandeira de Oliveira Meneses (OAB/PI nº 17.048) – (Procuração: Francisca das Chagas Correia de Sousa/Candidata Eleita à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas-PI nas Eleições Suplementares de 2022 – fl. 04 da peça 02). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 114/2022-GJC (peça 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/17 da peça 01, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/16 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 18, a sustentação oral do advogado Marcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato de Sousa Pereira** (*Prefeito Municipal Interino*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-

FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 761/2022. **TC/016753/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): João Antônio Nogueira Filho – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Fernando Silva Lira Cavalcante Barros (OAB/PI nº 13.992) – (Procuração: fl. 01 da peça 10). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: João Antônio Nogueira Filho. Advogado(s): Fernando Silva Lira Cavalcante Barros (OAB/PI nº 13.992) – (Procuração: fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em discordância da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Antônio Nogueira Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 762/2022. **TC/014440/2022 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/2003). INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS MENESES DO AMARAL SÁ** (CPF nº 217.769.973-87), ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe A, Nível IV, matrícula nº 0664529, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, nos termos do voto do Relator, “diante do exposto, e o mais que dos autos consta, considerando que a situação funcional da servidora se enquadra nas hipóteses previstas no Acórdão nº 401/2022 - SPL, que decidiu pela Modulação do efeito

sobre atos de aposentadoria, sou pelo registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, da interessada Maria dos Remédios Meneses do Amaral Sá, nos termos da Portaria n° 1464/2022 – PIAUÍPREV, com proventos no valor de R\$ 3.884,45 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)” e considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, em discordância do parecer do Ministério Público de Contas, em atendimento ao Princípio da Legalidade e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (Portaria n° 1464/2022–PIAUIPREV de 26/10/2022, publicada na página 07 do Diário Oficial n° 205 de 28/10/2022, à fl. 192 da peça 01) que concede à Sra. **MARIA DOS REMÉDIOS MENESES DO AMARAL SÁ** (CPF n° 217.769.973-87) uma APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/2003), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO N° 763/2022. TC/019968/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades na administração municipal, referentes ao não pagamento de abono do FUNDEB aos professores temporários aprovados em teste seletivo público. Denunciado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal; e Regina Alves dos Santos – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Servidores temporários da Educação Básica do município de Altos-PI (peça 01). Advogado(s) do Denunciado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI n° 18.083) e outros – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 48). Advogado(s) do Denunciante(s): Wilson Spíndola Rodrigues Silva (OAB/PI n° 7.565) e outro – (Procuração: Denunciantes – peças 09 a 37). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI n° 18.083) e outros – (Procuração: empresa EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA – fl. 01 da peça 48). **PRIMEIRA PRELIMINAR. Preliminarmente**, a Diretoria de Fiscalizações Especializadas-DFESP, em seu relatório (peça 41), apontou: **1** – “Nos termos do art. 96, §1º da Lei n° 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), a denúncia apresentada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato deve versar sobre matérias de competência deste Tribunal de Contas”; **2** – “tem-se que o cerne da questão trazida pelos denunciantes envolve a insurgência em face do Projeto de Lei n° 20/2021, que, segundo eles, fora aprovado em sessão da Câmara Municipal de Altos-PI do dia 21/12/2021”; **3** – “Não há nos autos, todavia, qualquer documento que comprove a sanção e/ou publicação da referida lei. Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios e ao Portal da Transparência do município de Altos-PI, também não foi possível localizar a publicação da norma”; **4** – “há de se concluir que os denunciantes se insurgem em face de projeto de lei, o que não se insere entre as matérias inerentes à competência deste E. Tribunal de Contas, por se tratar de verdadeiro ‘controle preventivo de constitucionalidade’”; e **5** – “Dessa forma, por ausência

do pressuposto fundamental para seu regular conhecimento, conforme estabelecido no art. 96, §1º da Lei nº 5.888/2009, a DFESP sugeriu o arquivamento in limine da presente denúncia relativamente à Câmara Municipal de Altos-PI". Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **não acolhimento da preliminar** suscitada pela DFESP, considerando: **1** – que o gestor, em sua defesa (peça 54), alegou que pagou o abono salarial aos professores efetivos do município de Altos-PI ainda no mês de dezembro de 2021; **2** – que o gestor, em sua defesa (peça 54), não apresentou argumento em relação à sanção ou publicação da Lei supramencionada; **3** – que a DFESP, em seu segundo relatório (peça 72), atestou que o município de Altos-PI publicou Lei tratando do pagamento de abono aos profissionais da educação (Lei nº 451/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 30/10/2021). Vencida esta questão, procedeu-se à apreciação da segunda preliminar, como se segue. **SEGUNDA PRELIMINAR. Preliminarmente**, o gestor denunciado Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito Municipal de Altos-PI) alegou, em sua defesa (item 1.1 da fl. 01 da peça 54) que a competência para fiscalização da utilização dos recursos federais que compõe o FUNDEB seria do Tribunal de Contas da União, devendo, portanto, não ser conhecida a presente denúncia. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **não acolhimento da preliminar** suscitada pelo gestor denunciado Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito Municipal de Altos-PI), considerando: **1** – que o entendimento apresentado não encontra respaldo na legislação que regulamenta o FUNDEB (Lei nº 14.113/2022 – art. 30, II); **2** – que ainda que se tratasse da utilização exclusiva dos recursos referentes à complementação da União (art. 30, IV, da Lei 14.113/2020), circunstância que o gestor não comprovou, a competência seria concorrente, como já firmado pelo Tribunal de Contas da União, quando decidiu sobre a competência para fiscalização dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF, conforme se infere da leitura do Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário. Vencida esta preliminar, procedeu-se ao julgamento meritório do processo, como se segue. **TC/019968/2021 – DENÚNCIA**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/08 da peça 01, os relatórios da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP 1/DFESP, às fls. 01/07 da peça 41 e fls. 01/09 da peça 72, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 53, o termo de conclusão de instrução da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, à fl. 01 da peça 73, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 75, a sustentação oral dos advogados Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e Wilson Spíndola Rodrigues Silva (OAB/PI nº 7.565), que se reportaram ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator (peça 81): a) **Não Conhecimento** da presente denúncia em relação à Prefeitura Municipal de Altos, em face da incompetência desta Corte de Contas para tratar de demandas de natureza individual de servidores; b) **Não Conhecimento** da denúncia em relação à Câmara Municipal de Altos, em face da incompetência desta Corte de Contas para tratar de demandas de natureza individual de servidores, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maxwell Pires Ferreira** (Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a

proposta de encaminhamento da DFAM (item 5 – fl. 18 da peça 03), pela **adoção parcial** da proposta de encaminhamento sugerida pela Dfesp 1 (item 4, fl. 09 da peça nº 72): a) A determinação ao gestor para que informe ao TCE-PI as contratações decorrentes dos Editais 002/2021, 003/2021 e 001/2022, no sistema RHWEB, nos termos da Resolução nº 23/2016; b) A recomendação ao gestor para que adote providências para evitar pagamento de abono com recursos do Fundeb, ao final do exercício, tais como realização de concurso público, revisão Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, a fim de dar cumprimento ao dispositivo constitucional (art. 212-A, XI, CF); c) Ciência à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal da ausência de cadastramento das contratações temporárias nos sistemas desta Corte de Contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em consonância com a proposta de encaminhamento da DFAM (item 5 – fl. 18 da peça 03), pelo encaminhamento do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao Presidente da Câmara Municipal e ao atual ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Altos, caso tenha havido alternância, para fins de conhecimento e adoção de medidas que entendam legalmente necessário. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 765/2022. TC/016966/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): José Carlos Gomes Bandeira – Prefeito Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros – (Procuração: José Carlos Gomes Bandeira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Responsável(is): José Carlos Gomes Bandeira – Prefeito Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros – (Procuração: José Carlos Gomes Bandeira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 13, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 24, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, que por sua vez iria ser substituída pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 754/2022. TC/007177/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) Apensado(s): TC/020116/2017 – Representação: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 645/18 (peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e deferido pelo relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria**, (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo **ser encaminhado a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM**, para análise dos memoriais protocolado (015042/2022), referente ao índice da Educação e Pessoal. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 755/2022. TC/016829/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Processo(s) apensado(s): TC/011894/2020 – Denúncia. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), protocolado sob o número 014997/2022 (fl. 01 da peça 38; fl. 01 da peça 39 e fls. 01/03 da peça 40). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/12/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 756/2022. TC/022024/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons.

Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), protocolado sob o número 014949/2022 (fl. 01 da peça 104; fls. 01/05 da peça 105 e fl. 01 da peça 106). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/01/2023. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

#### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 764/2022. TC/008543/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2022, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino. Representado(s): Marcelo Toledo Laurini – Prefeito Municipal; e José Robert de Sousa Freire – Pregoeiro. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: José Robert de Sousa Freire/Pregoeiro – fl. 01 da peça 14; e Marcelo Toledo Laurini/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos do processo para apreciação no PLENO desta Corte de Contas** (*art. 82, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) a fim de se uniformizar o julgamento dos processos com o mesmo objeto. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 766/2022. TC/022183/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Marcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 015028/2022 (fl. 01 da peça 86). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/12/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons.

Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária em substituição da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 09/01/2023 10:21:58**